



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 13 de outubro de 2022
(OR. en)**

**13563/22
ADD 1**

**PECHE 398
DELECT 183**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de outubro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 7280 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 7280 final – ANEXO.

Anexo: C(2022) 7280 final – ANEXO



Bruxelas, 13.10.2022
C(2022) 7280 final

ANNEX

ANEXO

do REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 no respeitante a medidas técnicas específicas destinadas a reduzir as capturas acessórias de bacalhau no mar Báltico

[...]

ANEXO

Ao anexo VIII, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241, é aditado o seguinte ponto:

«1.3 Medidas específicas aplicáveis às pescarias demersais quando esteja proibida a pesca dirigida ao bacalhau

1.3.1. Em derrogação do ponto 1.1 e da primeira entrada do quadro no ponto 1.2, com exceção da nota de rodapé 1, quando a pesca dirigida ao bacalhau esteja proibida e caso não sejam proibidas outras atividades de pesca nas subdivisões CIEM 22-26, são aplicáveis as seguintes medidas específicas nestas subdivisões:

1.3.1.1. Nas subdivisões CIEM 22 a 26, os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo utilizam:

i) um dispositivo de seleção a descoberto (*Roofless*)* em combinação com as especificações relativas às artes estabelecidas no ponto 1.1, qualquer nova arte aprovada pela Comissão e que cumpra os requisitos do artigo 15.º, n.º 4, do presente regulamento, ou

ii) um saco T90 modificado por meio do aumento da malhagem mínima para, pelo menos, 125 mm e do reforço das ourelas com cabos de reforço longitudinais (saco T90 modificado), em combinação com um dispositivo de seleção a descoberto, ou

iii) um saco de malha quadrada constituído por dois panos com o mesmo pano de rede que a janela de saída do saco Bacoma prevista no ponto 1.1 e uma malhagem mínima de 125 mm**, em combinação com um dispositivo de seleção a descoberto.

As especificações técnicas dos dispositivos de seleção acima referidos constam do Regulamento de Execução 2022/XXX.

1.3.1.2. Além das configurações de artes de pesca especificadas no ponto 1.3.1.1, nas subdivisões CIEM 24 a 26 as redes de arrasto pelo fundo podem também utilizar o saco T90 modificado referido no ponto 1.3.1.1., alínea ii) sem o dispositivo de seleção a descoberto.

1.3.2. Sempre que utilizem as configurações de artes de pesca referidas no ponto 1.3.1, os capitães dos navios de pesca da União devem preencher no diário de pesca em papel uma página separada ou, no diário de pesca eletrónico, declarar as capturas separadamente das capturas efetuadas com outras configurações de artes e registar a configuração utilizada.

1.3.3. Cada Estado-Membro de pavilhão transmite anualmente à Comissão, até 1 de abril, os dados e informações científicos pertinentes, incluindo as quantidades de bacalhau resultantes da pesca com as configurações de artes referidas no ponto 1.3.1, discriminadas por zonas pertinentes. A partir do terceiro ano de aplicação dessas medidas, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avalia os dados até 1 de agosto de cada ano pertinente.

1.3.4. A partir do terceiro ano de aplicação dessas medidas, a Comissão avalia anualmente se a distribuição dos comprimentos, potencialmente em mutação, das unidades populacionais de bacalhau afeta a eficiência das artes alternativas referidas no ponto 1.3.1 em termos de redução das capturas acessórias.

* Este dispositivo é uma abertura de escape criada na parte superior de uma secção de rede de quatro panos [rede que permite a seletividade modular (NEMOS)] de qualquer arte de referência de base ou de qualquer nova arte que seja aprovada pela Comissão e cumpra os requisitos do artigo 15.º, n.º 4, do presente regulamento, a fim de proporcionar possibilidades de fuga para o bacalhau antes de entrar no saco.

** Este dispositivo consiste em três secções: uma secção principal de malha quadrada e dois anéis de rede nas partes anterior e posterior, respetivamente.